



## CRÍTICAS AO PAGAMENTO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS (Art. 387, IV do CPC)

**Autores:** Ricardo Silveira Castro<sup>1</sup>  
Hubert Matte<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisará as críticas teóricas à fixação de pagamento para reparação dos danos causados pelas infrações penais (Art. 387, IV do CPP). Questiona-se a constitucionalidade dessa posição, sob a ótica dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Tendo, desse modo, como objetivo geral, analisar as críticas doutrinárias ao referido artigo do Código de Processo Penal brasileiro, verificando sua possível inconstitucionalidade à luz dos princípios aludidos. A metodologia de pesquisa consiste em um estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa. O estudo se justifica por se observar que há pontos divergentes entre doutrinadores que apontam uma possível inconstitucionalidade na fixação de um valor a ser pago pelo acusado de um crime, o que pode representar cerceamento de defesa, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. No âmbito da academia, como forma de procurar trazer um apanhado doutrinário a respeito do posicionamento de doutrinadores sobre o tema e, por fim, como uma forma de trazer um olhar mais acurado aos aplicadores do direito no que tange ao estatuído. Para tanto se procurará enfatizar as inovações trazidas pela Lei 11.719/08 no citado artigo. Abordando a infringência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Assim, verificar se está claro no ordenamento jurídico nacional a possibilidade de o magistrado, *ex officio*, deferir pagamento à vítima, a despeito de não ser requerido na inicial. Ao final, o texto encerra com a visão crítica sobre o artigo com vista à inaplicabilidade da inovação legislativa.

### TEMA

Verificar a constitucionalidade do que está estatuído no Art. 387, IV do CPP, quando da fixação de pagamento para reparação dos danos causados pelas infrações penais, sob os aspectos dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador nas áreas de Teoria da Constituição, Teoria do Estado e Ciência Política. Advogado.

<sup>2</sup> Bacharelado de Direito; Doutor em Educação; Professor tutor virtual de Teologia na Universidade Luterana do Brasil



## OBJETIVOS

### OBJETIVO GERAL:

Analisar as críticas doutrinárias que fixam pagamento para reparação dos danos causados pelas infrações penais (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal brasileiro), verificando sua possível inconstitucionalidade à luz dos princípios constitucionais das garantias do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência do réu.

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Verificar o que, segundo a doutrina, se cristaliza como princípios constitucionais, especialmente no que tange a garantia ao contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.
- Examinar a origem e a finalidade do artigo 387, IV, do CPP para compreender sua função no ordenamento jurídico e seu impacto no processo penal.
- Identificar e discutir as principais críticas doutrinárias ao dispositivo, especialmente no que tange à violação de princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa terá uma abordagem qualitativa e quanto aos seus objetivos ela será de natureza exploratória, pois visa obter maior familiaridade com o tema proposto. Para o processo de coleta de dados será usado como procedimento técnico de investigação a pesquisa bibliográfica. Através deste instrumento vai se fazer um levantamento do material publicado visando fornecer um fundamento teórico ao trabalho e identificar o estágio atual do conhecimento referente ao tema de pesquisa.

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios trazem em seu sentido semântico a característica de não terem o mesmo princípio do sistema normativo das regras positivadas. Estas, por apresentarem questões hipotéticas, carregam em si função de direta ou indiretamente regular as relações jurídicas que são aplicáveis ao caso descrito.



Já os princípios são mais generalistas dentro do sistema e podem ser compreendidos como multifuncionais por trazerem, ao menos, três funções. Estas podem ser vistas como a fundamentadora, orientadora da interpretação e da fonte subsidiária.

Assim, como posto por Oliveira (2013, p. 1), os “princípios desempenham múltiplas funções dentro do ordenamento jurídico. [...] se prestam a dar unidade e harmonia ao sistema jurídico, formando uma verdadeira estrutura de sustentação”. Com essa compreensão tem-se que os princípios podem representar uma forma irradiante de aplicação do direito, onde se deixa de ter um olhar único ao evento e passa-se a procurar olhar de forma poliédrica ao fato e na aplicabilidade do direito.

Com isto, ao se observar a norma jurídica positivada, ela deixa de ter uma visão única, mas passa a ser vista como um caminho que pode conduzir a diversos destinos. Assim, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LIV, LV). Aqui entende-se que o réu tem direito à ampla defesa. Por este princípio “entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”. (Brasil. 1993, p. 13.453).

Já o princípio do contraditório assegura, às partes, a igualdade de direito quando impetrada uma ação judicial. Angélica Alvim preceitua que o contraditório é entendido como o direito que toda pessoa física ou jurídica tem de manifestar-se no processo para invocá-lo a seu favor. Para tanto, deve ser oportunizado às partes o conhecimento da ação, bem como todos os atos processuais. Assim como a possibilidade de responderem, de produzirem provas próprias e adequadas para, deste modo, poder demonstrar o direito que alegam ter.

Há, na prática forense, uma mistura deste direito com o da ampla defesa, tanto que Moraes, ao definir o princípio do contraditório, invoca o da ampla defesa, ao dizer que:

É a exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (Moraes, 2005, p. 93).



Assim, constata-se que a condição *sine qua non* de ser assegurado, verdadeiramente, o direito isonômico às partes, em qualquer litígio judicial, é a observância do princípio do contraditório, de modo que os litigantes possam consolidar o direito de ampla defesa.

Por fim, o princípio da congruência é apontado no direito pátrio como aquele que assegura às partes de uma ação o princípio que objetiva delimitar as faculdades resolutorias do órgão jurisdicional, pelo qual deve, oportunamente, existir identidade entre a decisão e o debatido pelas partes.

Ainda, Capez entende que em razão do princípio da correlação ou congruência deve haver uma correlação entre o fato descrito na denúncia ou queixa e o fato pelo qual o réu é condenado (Capez, 2009). Com a urdidura destes princípios o magistrado sentenciará a ação após ter concedido o direito de ampla defesa, do contraditório e da congruência aos litigantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Theodoro Júnior a “jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, à vontade da lei diante de uma situação controvertida” (Theodoro Júnior, 1990, p. 37). E, como decorrência do poder soberano do Estado, a jurisdição é una. Neste sentido, para efeitos didáticos e de divisão de competência, a Constituição Federal e a doutrina dividem a jurisdição em: a) jurisdição penal ou civil; b) especial ou comum; c) superior ou inferior; d) jurisdição de direito ou de equidade.

A autonomia entre as esferas penal e civil é antiga, onde a regra é a independência da jurisdição. Ocorre que, diante de uma enorme gama de conflitos que são levados ao Poder Judiciário, um único fato poderá constituir um ilícito penal e civil ao mesmo tempo. Com esta dualidade surge o questionamento dos reflexos que uma jurisdição detém sobre a outra. Nesta questão prescreve o artigo 935 do Código Civil Brasileiro que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Assim, uma vez decididas no juízo criminal determinadas questões, não haverá mais questionamentos na esfera cível.

Neste mesmo sentido, pode-se dizer que a autonomia das esferas penal e cível foi relativizada com a inovação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.



Com efeito, tal autonomia foi atenuada diante do fato de o próprio juiz criminal, em sede de processo penal, ter o dever de fixar o valor mínimo da indenização cível.

Quanto a correlação (CPP Art. 384) da ampla defesa e do princípio do contraditório tem-se que o legislador impôs ao juiz o dever de fixar uma indenização, donde surge o questionamento se tal providência fere o princípio do contraditório e da ampla defesa do acusado. Entende-se que o dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, pois, na denúncia, em regra, não há pedido de condenação em quantia determinada, e partindo-se do pressuposto de que deve haver correlação entre o pedido formulado na inicial e a sentença, há clara ofensa ao princípio da correlação (Art. 2º CPC). Ainda não se vislumbra a possibilidade de ser o réu condenado a indenizar a vítima com um valor pecuniário na sentença sem que lhe tenha sido oportunizado o direito à defesa desta condenação, eis que cercearia o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Por outra, deve-se observar no sistema penal brasileiro a imposição de, necessariamente, seguir a regra da correlação ou congruência. O que se ofende ao o juiz deferir, de ofício, a indenização à vítima, por não ter havido o requerimento desta na inicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689*, de 03 de outubro de 1941 que introduz o Código de Processo Penal. 6. ed., São Paulo: Edipro, 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 68.929-9/SP, da 1ª Turma Cível. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: *Diário da Justiça*, de 28 de agosto de 1993, p. 13.453.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

OLIVEIRA, Josinaldo Leal de. A funcionalidade dos princípios. *Jusbrasil*, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcionalidade-dos-principios/121943470>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

THEODORO JÚNIO, Humberto. *Curso de direito processual*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.